

## **Acção declarativa de condenação**

*Transacção das partes e extinção da instância*

### **Sumário:**

- 1. O n.º 2 do artigo 293.º do Código de Processo Civil reconhece às partes a faculdade de transigirem sobre o objecto da causa, em qualquer estado da instância;*
- 2. Tendo as partes transigido sobre o objecto da causa é extinta a instância, nos termos do artigo 287.º, al. d), do Código de Processo Civil.*

## **Processo n.º 16/12**

### **Exposição**

A INTERCAR - Comércio Internacional de Automóveis, Lda, intentou uma acção declarativa condenatória, com processo ordinário, contra Alberto Venâncio Siteo, Halima Ibrahim Diná, Mahamud Calumia Abdul Carimo, Sofia Ahmad Ismael e Estado de Moçambique.

Na acção, a que corresponde o processo n.º 71/2004 – R, que correu seus termos na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, e que agora pende em recurso neste Tribunal, a autora pediu que fosse reconhecida como única e legítima proprietária do imóvel sito na Avenida de Angola, com as entradas pelos n.ºs 2379, 2385, 2395, 2397 e 2401, na Cidade de Maputo, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 31.903, a fls. 141, do Livro B/81, por o haver comprado da ENGIL Moçambique, Lda, que por sua vez o adquiriu, quando ainda sob a denominação de Custódio & Irmãos, Lda, do Estado de Moçambique.

A INTERCAR veio requerer a junção e homologação do termo de transacção entre ela e o recorrido Alberto Venâncio Siteo (fls. 873 a 877). O termo de transacção foi homologado por acórdão de 30 de Agosto de 2013, que declarou extinta a instância relativamente aos transigentes (fl. 889).

Os recorridos Mahamud Calumia Abdul Carimo, Halima Ibrahim Diná e Sofia Ahmad Ismael e a recorrente INTERCAR, vieram requerer a extinção da instância, por transacção do objecto da causa, juntando o correspondente termo (fls. 907 a 918).

O termo de transação foi assinado pelo mandatário judicial dos recorridos acima identificados, com poderes para o efeito (fls. 289, 332, 405, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 919 e 920) e pelo senhor Abdul Gafar Ibrahim, na qualidade de Administrador da INTERCAR.

As assinaturas do mandatário judicial dos recorridos e do representante da INTERCAR no termo de transação foram reconhecidas presencialmente por Notário.

O n.º 2 do artigo 293.º do Código de Processo Civil reconhece às partes a faculdade de transigir sobre o objecto da causa, em qualquer estado da instância.

Por efeito da primeira transação, já homologado por acórdão, e da segunda, a INTERCAR torna-se a única proprietária da totalidade dos imóveis em disputa.

O Estado foi demandado porque, por um lado, teve intervenção no registo dos imóveis e, por outro, alienou os mesmos aos recorridos.

Deixando de existir qualquer disputa sobre os imóveis, não faz sentido o prosseguimento da lide contra o Estado, por inutilidade superveniente da mesma, o que constitui causa de extinção da instância prevista no artigo 287.º, al. e), do Código de Processo Civil.

Resulta do disposto no artigo 300.º do Código de Processo Civil que o acto de transação pode ser judicial ou extrajudicial; no primeiro caso a transação pode fazer-se por termo no processo ou em acta (n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 300.º do Código de Processo Civil) e no segundo caso por documento autêntico.

No caso em apreciação, embora não se esteja perante um documento autêntico, admitindo a lei que a transação possa ser feita em acta ou por termo tomado pela Secretaria mediante simples pedido verbal dos interessados, não pode ser negada a transacção que consta de termo com assinaturas presencialmente reconhecidas por notário.

Examinado o termo de transação junto aos autos, tanto no que respeita ao seu objecto como no que tange à qualidade das pessoas que nela intervieram, constata-se não existir qualquer vício que possa afectar a sua validade. Com efeito, a transação versa sobre direitos disponíveis e os intervenientes têm poderes para transigir.

Há, pois, que declarar extinta a instância por transação sobre o objecto da causa entre os transigentes e por inutilidade superveniente da lide quanto ao Estado, nos termos do artigo 287.º, als. d) e e), do Código de Processo Civil, o que deverá ser feito em Conferência.

Colham-se os vistos dos Venerandos Juizes Conselheiros-Adjuntos e, seguidamente, inscreva-se em tabela.

Maputo, 10 de Fevereiro de 2014

*Ass: Adelino Muchanga*

## **Acórdão**

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo n.º16/12, em que é recorrente INTERCAR erecorridos Halima Ibrahim Diná, Mahamud Calumia Abdul Carimo, Sofia Ahmad Ismael e Estado de Moçambique, em subscrever a exposição de fls. 922 e 923 e, por consequência, em homologar o termo de transação entre a recorrente e os recorridos. Declaram ainda extinta a instância por efeito da referida transação e por inutilidade superveniente da lide em relação ao Estado de Moçambique, nos termos do artigo 287.º, al.d) e e), do Código de Processo Civil.

Custas pela INTERCAR – Comércio Internacional de Automóveis, Lda, nos termos da transação.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2014

*Ass: Adelino Muchanga, Joaquim Madeira e  
Matilde Monjane*